



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 195-A, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 2498/19, e 4106/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2498/19 e 4106/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão dispor de Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, eminente ou já instalado.

Art. 2º Do plano de evacuação deverá constar, minimamente:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências;

IV – previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – responsável técnico pelo conteúdo do Plano de Evacuação.

Art. 3º A elaboração do Plano de Evacuação, bem como sua revisão e atualização deverá ser ficar a cargo de profissional tecnicamente capacitado e legalmente habilitado, conforme o disposto em normas e regulamentos vigentes.

Art. 4º A administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no Plano de Evacuação, com frequência mínima semestral.

Art. 5º Os Corpos de Bombeiros Militares do Estados e do Distrito Federal, em relação ao Plano de Evacuação de que trata esta Lei, deverão:

I - normatizar os aspectos técnicos para a sua elaboração;

II – aprovar o plano, com prévia vistoria no estabelecimento de ensino;

III - fiscalizar o cumprimento do plano e verificar sua adequação; e

IV – cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

§ 1º O Corpo de Bombeiro Militar poderá dispensar a vistoria prévia prevista no inciso II do caput deste artigo, quando o estabelecimento já houver sido vistoriado no âmbito de procedimentos de concessão de autorizações ou alvarás de funcionamento.

§ 2º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão firmar convênios ou acordos de cooperação com os órgãos de defesa civil estadual ou municipal, com vista a viabilizar o exercício das atribuições elencadas no caput deste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.283/2013, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O incêndio da boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, totalizando 241 vítimas, em que as precárias condições de evacuação fizeram aumentar consideravelmente o número de vítimas, serviu de alerta para a necessidade de os estabelecimentos de ensino não só disporem de um bom plano de evacuação, mas também de realizarem o respectivo treinamento, de modo a verificar não só a sua efetividade, mas também tornar aptas todas as pessoas que têm algum tipo de atividade no estabelecimento para bem se conduzirem em face de situações de risco. São as mais várias as razões para a adoção de um plano de evacuação, entre elas:

- identificar os riscos e, a partir de então, buscar minimizar os seus efeitos em relação aos indivíduos;
- definir cenários de acidentes para os riscos identificados;
- definir princípios, normas e regras de atuação em face dos cenários possíveis;
- organizar os meios e prever as atribuições de cada um;
- desencadear ações oportunas para minimizar os efeitos do sinistro;
- evitar confusões, erros e a duplicação de ações;
- prevenir e organizar antecipadamente a intervenção e a evacuação;
- treinar procedimentos a serem testados.

Desse modo, eclodida uma situação de risco ou na sua iminência, estarão dadas todas as condições necessárias para prevenir o pânico e permitir a mais rápida e segura evacuação do local.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.498, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Torna obrigatória a adoção de sinais eletrônicos de emergência no interior dos estabelecimentos de escolas de ensino fundamental, médio, universidades, faculdades, escolas técnicas e de curso profissionalizantes pública ou privadas na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-195/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio, universidades, faculdades, escolas técnicas e de cursos profissionalizantes públicos e privados terão a incumbência de adotar sinais eletrônicos de emergência, no interior de seus estabelecimentos de ensino para alertar perigo real e iminente, o qual deverá atender, no mínimo, uma das condições descritas:

I - sinal sonoro, e

II – visual.

§1º A sirene eletrônica de emergência deverá ter sinal diferenciado das demais de início de aulas, troca de professores, intervalos, avisos e informações.

§2º O Sistema eletrônico de emergência enviará mensagem automática a Unidade da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar mais próximo, que deverá atender a ocorrência, em caráter de urgência e emergência.

Art. 2º Cabe aos Poderes Executivo Estadual, Distrital e Municipal a regulamentação do disposto na presente lei contendo as seguintes diretrizes:

§ 1º Implantar protocolos de segurança e treinar professores e estudantes nestes procedimentos, visando minimizar os riscos e reduzir a violência nas escolas.

§ 2º Implantar sistema junto aos órgãos de Segurança Pública Estadual, incluindo no Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar e Batalhão Escolar, para recepcionar os acionamentos do sistema de segurança eletrônico de emergência.

§ 3º Celebrar convênios com os órgãos da Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Segurança Pública para adoção de práticas inibidoras e preventivas de violências.

§4º Celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militares e Polícia Militar para a realização de palestras, técnicas de evacuação do ambiente escolar.

Art. 3º As despesas orçamentárias para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento de cada ente federativo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência nas instituições de ensino tem crescido e o Congresso Brasileiro precisa fazer mais, para garantir medidas preventivas e a segurança dos alunos, professores e agentes escolares.

A segurança no ambiente escolar tem se mostrado um desafio para as escolas, poder público, familiares, para a sociedade. Ações e medidas preventivas precisam ser tomadas com urgência com a finalidade de minimizar os impactos de crimes bárbaros e tragédias que infelizmente tem acontecido em nossas escolas.

É dever do Estado, implantar mecanismos de segurança que diminuam os impactos de eventos de violência nas nossas unidades de ensino. Nesta última década já aconteceram tragédias em escolas brasileiras de Salvador-BA (2002) Taiúva-SP (2003), São Caetano do Sul-SP (2011), Rio de Janeiro (2011), João Pessoa (2012), Janaúba-MG (2017), Goiânia-GO(2017), Madianeira – PR (2018), Suzano – SP(2019), Uruaçu-GO (2019). A legislação brasileira precisa tratar esta necessidade da nossa sociedade.

A dimensão dos efeitos dessas tragédias indica que as instituições de ensino não estão preparadas para lidar com esse tipo de fenômeno. Os resultados da falta de preparação para cuidar da segurança das pessoas nas escolas ocasionaram na morte de crianças, adolescentes, professores, além de, pessoa feridas e sobreviventes com sequelas físicas e psíquicas permanentes. Precisamos mudar isto, reduzindo a ocorrência da violência nas escolas e no mínimo mitigar efeitos desses eventos.

A tranquilidade do ambiente escolar deve ser preservada. A escola é a Palácio do Conhecimento e o seu ambiente tem que ser perfeito. Os alunos e professores têm que sentir seguros no ambiente escolar para que o processo de aprendizado consiga ter um maior grau de sucesso.

A frequência da ocorrência de atos de violência nas instituições tem aumentado. Uma onda de pânico está se tornando uma realidade nas escolas do Brasil. Tiroteios e elevado número de vítimas são um fenômeno, infelizmente cada vez mais frequente em nossas escolas.

É necessário que o Legislativo se envolva no equacionamento do problema. Não podemos ficar passivos a episódios como a tragédia ocorrida na escola de Suzano no Estado de São Paulo, que causou a morte de 10 e feriram outras

11 pessoas. A legislação que trata da segurança das entidades de ensino tem que ser aperfeiçoada.

Pesquisa realizada pela Organização Não-Governamental Plan Brasil identificou, em 2010, que o aumento da frequência dos maus tratos contra um aluno faz com que essa violência dure mais tempo, o que pode levar a reações extremamente violentas por parte desses alunos que são o alvo dessas ações e atitudes reprováveis. Em reforço a essa pesquisa tem-se que as investigações feitas após o massacre na escola municipal Tasso da Silveira, em Realengo, zona oeste do Rio, identificaram elementos que indicam que o *bullying* foi um dos fatores contribuintes para o crime. Colegas de classe afirmaram que o assassino, Wellington Menezes de Oliveira, ex-aluno da escola Tasso da Silveira, fora vítima de *bullying* e que um colega chegou a fazer a macabra previsão de que um dia ele "mataria muita gente".

Os casos de tragédias no ambiente escolar, como resposta aos atos de intimidação e violência física ou psicológica ocorridos em escolas não são um fenômeno novo, e sua frequência tem aumentado. Em Taiúva, São Paulo no ano de 2003, um ex-aluno, de 18 anos, atirou em sete pessoas e depois se matou na escola onde estudava. Na ocasião dos crimes, a polícia considerou o *bullying* como um dos principais motivadores dos assassinatos.

Um em cada dez estudantes brasileiros é vítima de *bullying* – anglicismo que se refere a atos de intimidação e violência física ou psicológica, geralmente em ambiente escolar, segundo dado divulgado pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015. Especialistas defendem que pais e escola devem estar atentos ao comportamento dos jovens e manter sempre abertos os canais de comunicação com eles. O diálogo, segundo especialistas do assunto continua a ser a melhor arma contra esse tipo de violência, que pode causar efeitos devastadores em crianças e adolescentes. Porém, o Estado tem que ter ferramentas de proteção que possibilite a manutenção do ambiente seguro nas escolas e, para tanto, a tecnologia tem importante papel.

A tecnologia tem que ser utilizada para reduzir o impacto de eventos de violência, permitindo uma comunicação rápida da sua ocorrência para que os protocolos de mitigação de impactos sejam acionados.

Diante dessas evidências, o legislador federal não pode quedar-se inerte, é seu dever, por fidelidade ao mandato recebido da população brasileira, propor soluções normativas que reduzam os casos e minimizem as possibilidades de ocorrência de ações de intimidação de alunos ou de práticas de atos violentos no interior das escolas.

Nesse sentido, estamos propondo a obrigatoriedade de instalação, nos estabelecimentos de ensino, público ou privado, de pelo menos um dos sinais de segurança constantes do texto da proposição – existência de sinal sonoro e luminoso. A implantação de uma das medidas permitirá, não só, a prevenção do cometimento de atos criminosos no interior dos estabelecimentos de ensino, bem como a pronta reação, no caso de ocorrência de atos de *bullying*, no interior das escolas.

Esperando que os ilustres Pares se sensibilizem pelo tema, contamos com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei, em especial, pela segurança que advirá para as crianças e adolescentes brasileiros, como consequência da implantação das medidas nele preconizadas.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputada REJANE DIAS

PROJETO DE LEI N.º 4.106, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-195/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados são obrigatório o plano de evacuação em situações de risco, eminente ou já instalado, considerando os seguintes aspectos:

a. avaliação do local, considerando as características físicas do local e os sistemas de emergência disponíveis;

b. como os professores, alunos, funcionários e outros responderão à situação de risco.

Art. 2º Do plano de evacuação constarão:

a. a indicação do funcionário responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do Plano de

Evacuação;

b. as atribuições e conduta de cada um quando soar o aviso de alarme;

c. a planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos extintores de incêndio e dos hidrantes, as rotas de fuga e as saídas de emergência;

d. procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais.

Art. 3º O plano de evacuação será aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e treinado, pelo menos uma vez, no início de cada semestre.

4º Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Episódios recentes e outros, mais remotos, têm demonstrado a necessidade do estabelecimento de Planos de Prevenção e Combate a Incêndio nas mais diversas instalações prediais e, ao lado disso, Plano de Evacuação para que as pessoas possam ser retiradas em segurança de locais onde tragédias estejam ocorrendo.

Incêndios em casas noturnas, tiroteios em lugares com grande número de pessoas, tragédias em estádios, desastres naturais e assim por diante, bastando buscar nos noticiários, estão a clamar por Planos de Evacuação bem

elaborados, minimizando os efeitos deletérios de situações de pânico.

Preocupação particular reside nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, com recentes exemplos concretos de tiroteios e incêndio em escolas, que são ambientes onde se mesclam pessoas de todas as faixas etárias: profissionais da área de educação e da área de apoio, os alunos das mais várias idades, público externo como visitantes e pais dos alunos, entre outros; o que exige cuidados redobrados.

Quanto aos tiroteios em escolas, apenas no Brasil, podemos trazer as seguintes ocorrências mais recentes:

- Suzano (São Paulo), em 2019: dez mortos e inúmeros feridos, os dois autores – ex-alunos – se suicidaram;
- Goiânia (Goiás), em 2017: dois mortos e quatro feridos;
- Janaúba (Minas Gerais), em 2017 - vigia noturno de uma creche ateou fogo em dezenas de crianças entre quatro e seis anos: oito crianças mortas, além de uma professora e do autor do atentado, e dezenas de crianças que tiveram de ser socorridas;
- Rio de Janeiro (bairro do Realengo), em 2011: doze mortos, o autor – ex-aluno – se suicidou;
- São Caetano do Sul (São Paulo), em 2011: estudante de dez anos de idade atirou em uma professora e se suicidou;

- Taiúva (São Paulo), em 2003: nove alunos baleados, com um tendo morrido e outro ficado paraplégico, o autor – aluno – se suicidou.

Sobre os incêndios, foram levantadas as seguintes ocorrências em escolas e creches brasileiras:

- 2018 – Cinco salas de uma escola destruídas em um incêndio em Lages/SC;
- 2017 – Segurança de creche põe fogo em crianças, mata 7, deixa 23 feridos e morre em Janaúba/MG (episódio em que a professora Heley Abreu Batista deu sua própria vida para salvar dezenas de criança);
- 2016 – Incêndio destrói sala de informática, refeitório e cozinha de uma escola em Ariquemes/RO;
- 2016 – Incêndio destrói escola de música para crianças em Cariacica/ES;
- 2016 – Escola tem salas destruídas por incêndio em Aparecida de Goiânia/GO;
- 2016 – Incêndio queima parte de escola no Centro de Três Pontas/MG;
- 2016 – Incêndio atinge almoxarifado de escola em São José/SP;
- 2016 – Incêndio destrói cadeiras em escola municipal de Itaíba/PE;

- 2016 – Incêndio atinge sala de berçário em escola municipal de Piracicaba/SP;
- 2015 – Incêndio atinge escola no bairro da Liberdade, em Salvador/BA;
- 2014 – Incêndio provoca estragos e suspende aulas em escola de Sumaré/SP;
- 2014 – Bombeiros combatem incêndio em escola em Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ;
- 2013 – Alunos provocam incêndio em sala de aula de escola estadual no Centro de São Paulo/SP;
- 2013 – Incêndio destrói sala de creche em Itaquaquecetuba/SP;
- 2013 – Imagens mostram estragos em escola de Paulínia, SP, após incêndio.

Os exemplos trazidos aqui não esgotam a possibilidade de outras ocorrências, mas queremos crer que já é o bastante para alertar sobre a necessidade de serem elaborados Planos de Evacuação de estabelecimentos de ensino, sejam públicos, sejam particulares.

Onde foi possível obter imagens de câmeras de segurança, pode-se perceber o pânico ocasionado em todos que estavam ali naquela cena, cada um correndo de um lado para o outro, em absoluta desorientação espacial e sem qualquer estratégia de evacuação.

Desse modo, o projeto de lei que ora se apresenta, vislumbra a adoção de Planos de Evacuação para que as pessoas estejam capacitadas para agir diante de um momento de pânico – seja ele causado por agentes da natureza ou provocado por ação humana, possibilitando maiores chances de salvamento e sobrevivência.

Desse em face de uma situação de risco ou na sua iminência, estarão dadas todas as condições necessárias para prevenir o pânico e permitir a mais rápida e segura evacuação do local.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, objetiva tornar obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, plano de evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

Entre outras determinações, a proposição estabelece em seu art. 2º que no plano de evacuação, deverá constar, pelo menos: I - as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino diante dos avisos e alertas de emergência; II - planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência; III - procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências; IV - previsão de alarmes sonoros

em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e V - responsável técnico pelo conteúdo do Plano de Evacuação.

Apensado ao primeiro, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.498, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que torna obrigatória a adoção de sinais eletrônicos de emergência no interior dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, em universidades, faculdades e escolas técnicas, públicos ou privados. Outro apensado é o Projeto de Lei nº 4.106, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Parecer possui embasamento teórico de uma dissertação de mestrado¹ defendida pelo pesquisador Flavio de Almeida Rego na Universidade Federal do Rio de Janeiro, ocasião em que reitero minha defesa e apoio às pesquisas desenvolvidas pelas universidades federais.

A proposição principal, PL nº 195, de 2019, é meritória porque são necessárias mais ações para fazer nossas instituições de ensino ambientes mais seguros. Planos de evacuação representam componentes importantes para se evitar

¹ REGO, Flavio de Almeida. *Implantação de um Plano de Emergência em uma Instituição de Ensino Pública: uma Abordagem Centrada nos Usuários e nos Fatores que Afetam as Ações de Abandono*. Dissertação de Mestrado em Engenharia Ambiental - Escola Politécnica e Escola de Química, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

ou minimizar os danos provocados por acidentes e auxiliam na cultura da prevenção de riscos. Para termos uma noção mais adequada da matéria em análise, consoante Rego (2011, p. 22):

[...] a probabilidade de ocorrência de incêndios é muito elevada, mais de 2000 incêndios ocorrem em edifícios escolares por ano no Reino Unido. Nos Estados Unidos o cenário é mais crítico, em torno de 14.300 ocorrências, em instituições de ensino. As perdas decorrentes destes sinistros envolvem milhões de libras, ou dólares, além das consequências desastrosas para o meio ambiente.

Em nosso país a falta de bancos de dados estatísticos pode ser um componente que dificulte a quantificação envolvida numa análise de riscos [...]

Em situações complexas, com bastante tensão envolvida — como ocorre em situações de emergência a exemplo de incêndios —, o comportamento humano não é previsível. A reação de cada pessoa está relacionada a sua experiência, treinamento, capacidade de percepção, avaliação correta da realidade e como outras pessoas estão reagindo ao evento. Em uma situação de emergência, crianças e adolescentes terão dificuldades de perceber a gravidade da ocorrência e, se não estiverem preparados, poderão reagir inadequadamente, causando até o agravamento dos riscos (REGO, 2011).

Pelo fato de o plano de evacuação constituir um conjunto de regras e procedimentos destinados a evitar ou, pelo menos, minimizar os efeitos de acidentes, entendemos que se trata de iniciativa importante, que deve ser implementada em todos os estabelecimentos de ensino nacionais, públicos ou privados, razão pela qual manifestamos concordância com o PL nº 195, de 2019.

O PL nº 2.498, de 2019, apensado, embora bastante salutar, tem alcance mais restrito do que o principal, porquanto dispõe somente sobre a necessidade de estabelecimentos de ensino adotarem sinais eletrônicos de emergência para alertar perigo real e iminente. Ao seu turno, o plano de evacuação, conforme previsto na proposição principal, já prevê as sinalizações necessárias, como a fixação de placas de segurança e a indicação das rotas de fuga e das saídas de emergência. O outro apensado, PL nº 4.106, 2019, tem finalidade similar ao primeiro: prevê obrigatoriedade de plano de evacuação em situações de risco, que considere a avaliação do local e como os professores, alunos, funcionários e outros responderão à situação de risco. Além disso, o PL nº 4.106/2019 estabelece que devem constar,

no plano de evacuação: a indicação do funcionário responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do Plano de Evacuação; as atribuições e conduta de cada um; a planta do local; e procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais. O art. 3º da proposição determina que “o plano de evacuação será aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e treinado, pelo menos uma vez, no início de cada semestre”.

Estas são as nossas considerações atinentes ao mérito educacional, objeto de análise desta Comissão. Outros aspectos da matéria em análise serão oportunamente analisados nos colegiados seguintes, notadamente, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que possui a competência regimental de analisar o sistema nacional de defesa civil e as políticas de combate às calamidades (art. 32, II, ‘f’, do RICD).

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 195, de 2019, nº 2.498, de 2019, e nº 4.106/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

Apensados: PL nº 2.498/2019; PL nº 4.106/2019

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação, com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

XII – elaborar plano de evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, eminente ou já instalado, aprovado pelo órgão competente.

§ 1º No plano de evacuação de que trata o inciso XII do *caput* deste

artigo, deverão constar, pelo menos:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e demais profissionais da educação do estabelecimento de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – a planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – os procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiência;

IV – a previsão de alarmes audiovisuais em todas as áreas de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – o responsável técnico pelo Plano de Evacuação.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, a administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no Plano de Evacuação, com frequência mínima semestral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 195/2019, o PL 2498/2019 e o PL 4106/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Maria Rosas , Natália Bonavides, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy,

Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dulce Miranda, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, João H. Campos, José Ricardo, José Rocha, Luizão Goulart e Marx Beltrão.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019**
(Apensados: PL nº 2.498/2019 e PL nº 4.106/2019)

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação, com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

XII – elaborar plano de evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, eminente ou já instalado, aprovado pelo órgão competente.

§ 1º No plano de evacuação de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo, deverão constar, pelo menos:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e demais profissionais da educação do estabelecimento de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – a planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – os procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiência;

IV – a previsão de alarmes audiovisuais em todas as áreas de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e

lanchonetes; e

V – o responsável técnico pelo Plano de Evacuação.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, a administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no Plano de Evacuação, com frequência mínima semestral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
